

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº PGE-PRC-2026/00102

INTERESSADA: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP)

ASSUNTO: Parecer Jurídico Referencial. Parcerias com Organizações da Sociedade Civil (MROSC) no âmbito da SEDAP.

EMENTA

DIREITO ADMINISTRATIVO. PARCERIAS COM ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. MARCO REGULATÓRIO DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL. LEI FEDERAL Nº 13.019/2014. TERMOS DE FOMENTO NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO DA AGROPECUÁRIA E DA PESCA (SEDAP). ELABORAÇÃO DE PARECER JURÍDICO REFERENCIAL.

I. Caso em exame: Solicitação de manifestação jurídica referencial para orientar e uniformizar os procedimentos de celebração de parcerias, mediante Termo de Fomento, com organizações da sociedade civil, regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014, no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), envolvendo objetos padronizados e recorrentes de fomento à agricultura familiar, pesca e aquicultura.

II. Questão em discussão: Viabilidade jurídica do estabelecimento de parecer referencial para padronizar e conferir celeridade à análise de processos repetitivos de fomento no âmbito da administração pública estadual, especificamente na SEDAP.

III. Razões de decidir: O cabimento deste opinativo referencial encontra fundamento no artigo 18 do Decreto do Estado da Paraíba nº 40.548/2020. No âmbito federal, a Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União confere suporte à simplificação consultiva. **A existência de mais de cinquenta processos idênticos na SEDAP justifica a edição de diretrizes uniformes para a atuação das assessorias jurídicas setoriais. A análise de conveniência, oportunidade e compatibilidade técnica do plano de trabalho com o interesse social é de atribuição exclusiva do órgão gestor da Secretaria.**

IV. Dispositivo: Parecer referencial favorável à adoção do modelo padronizado de termo de fomento e do fluxo de instrução processual pelas assessorias setoriais da SEDAP, dispensando-se o envio individual de processos idênticos à Procuradoria-Geral do Estado, desde que atendidos os requisitos do checklist obrigatório de habilitação e regularidade das entidades parceiras.



Referências: Lei Federal nº 13.019/2014, artigos 33, 34 e 48; Lei Complementar Estadual nº 86/2008, artigo 3º, parágrafo primeiro; Decreto do Estado da Paraíba nº 40.548/2020, artigo 18; Orientação Normativa AGU nº 55/2014.

1. RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi instaurado por meio do Despacho nº PGE-DES-2026/08069 (fls. 2-3), exarado pela Coordenadoria Operacional da Procuradoria-Geral do Estado, com o escopo de elaborar Parecer Jurídico Referencial aplicável aos Termos de Fomento celebrados com Organizações da Sociedade Civil (OSCs), sob a regência da Lei Federal nº 13.019/2014, no âmbito do Estado da Paraíba.

A iniciativa decorre do expressivo volume de processos submetidos à Procuradoria-Geral do Estado para análise prévia de ajustes dessa natureza, especialmente aqueles oriundos da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP). Constatou-se a existência de quantitativo superior a 50 (cinquenta) processos administrativos da SEDAP versando sobre a celebração de Termos de Fomento com entidades do Terceiro Setor, caracterizados por objetos padronizados e questões jurídicas repetitivas, tais como o fomento à agricultura familiar, pesca e aquicultura.

A relação de processos de fomento, contendo a identificação de associações de produtores rurais, colônias de pescadores e sindicatos de trabalhadores rurais, com os respectivos municípios e valores pactuados, os quais variam de 20.000,00 reais a 799.910,75 reais, foi regularmente juntada aos autos (fls. 4-7).

No Despacho nº PGE-DES-2026/08341 (fls. 8-9), a Coordenadoria Operacional reconheceu o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade para a adoção da técnica do parecer referencial, determinando a distribuição dos autos para a elaboração deste opinativo. Inicialmente, a assessoria da Coordenadoria apresentou uma minuta padrão de Termo de Fomento (fls. 10-17) por meio do Despacho nº PGE-DES-2026/08381 (fls. 18).

Contudo, ao analisar o instrumento proposto, o Procurador do Estado responsável identificou impropriedades jurídicas que exigiam correção imediata (fls. 19-22). Entre as falhas apontadas, destacavam-se: a imposição indevida de processos de contratação formais para as entidades privadas parceiras (fls. 19); a previsão inconstitucional de notificação ficta exclusiva por Diário Oficial em sede de Tomada de Contas Especial (fls. 20); e a ausência de cláusula específica detalhando as hipóteses de retenção de parcelas de recursos financeiros, em descumprimento ao artigo 48 da Lei Federal nº 13.019/2014 (fls. 21). Em razão disso, os autos foram devolvidos à SEDAP para as devidas adequações (fls. 22).

A Gerência Operacional de Assessoria Técnica e Normativa de Controle Interno da SEDAP, por meio do Despacho nº DAS-DES-2026/00538 (fls. 32), devolveu os autos devidamente saneados, acompanhados da nova minuta padrão de Termo de Fomento (fls. 23-31), a qual incorporou integralmente todas as correções recomendadas pela Procuradoria-Geral do Estado. Os autos foram novamente encaminhados a esta Procuradoria por meio do Despacho nº PGE-DES-2026/08441 (fls. 33) para a análise final e a confecção deste Parecer Jurídico Referencial.



(83) 3214-2400



Edf. Makadesh - Av. Pres. Epitácio Pessoa,
1498 - 3º e 4º andar



<https://pge.pb.gov.br/>



Assinado com senha por [PGE125539] [SENHA] LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA em 16/07/2026 - 09:50hs.
Documento Nº: 11635330.98862853-5970 - consulta à autenticidade em
<https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=11635330.98862853-5970>



PGEPRC202600102V01

2. CABIMENTO DO PARECER REFERENCIAL

O cabimento do parecer jurídico referencial encontra fundamento no artigo 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020. O referido dispositivo autoriza a lavratura de manifestações jurídicas referenciais para desonerar as assessorias jurídicas da análise individualizada de casos repetitivos, desde que a área técnica ateste que o processo concreto se amolda às diretrizes fixadas no parecer paradigma.

No âmbito federal, a Orientação Normativa nº 55/2014 da Advocacia-Geral da União consolida essa prática ao prever que os órgãos de assessoria jurídica podem expedir manifestação referencial para analisar matérias idênticas e recorrentes, dispensando a análise de cada processo pessoalmente, desde que o gestor público certifique que o caso sob exame se enquadra nas hipóteses genéricas previamente analisadas.

A adoção do parecer referencial para as parcerias da SEDAP é recomendada para racionalizar a atividade consultiva, assegurando uniformidade de entendimento, eficiência administrativa, celeridade e segurança jurídica, sem afastar a necessidade de verificação, em cada processo concreto, da correspondência entre o caso examinado e as premissas estabelecidas no parecer referencial.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA E MÉRITO

3.1. O regime jurídico do Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (MROSC)

A Lei Federal nº 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, disciplinando os termos de fomento, termos de colaboração e acordos de cooperação. No caso examinado, o instrumento adequado é o Termo de Fomento, uma vez que a iniciativa da parceria parte da sociedade civil. O Termo de Fomento visa à execução de planos de trabalho propostos pelas organizações da sociedade civil, com transferência de recursos financeiros, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco.

Como regra geral, a seleção da organização da sociedade civil parceira deve ser precedida de chamamento público, de modo a garantir a observância dos princípios da impessoalidade, da igualdade, da publicidade e da moralidade administrativa. Eventuais hipóteses de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público, previstas nos artigos 30 e 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, exigem justificativa formal e fundamentada do administrador público, a ser devidamente encartada no respectivo processo administrativo.

3.2. Requisitos obrigatórios para a formalização das parcerias

Cada processo instruído com base neste parecer referencial deverá obrigatoriamente conter os documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos de validade previstos na legislação de regência. Primeiramente, deve-se



comprovar a personalidade jurídica da organização da sociedade civil, mediante a apresentação de seu estatuto social registrado e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ativo há pelo menos 2 (dois) anos, conforme o artigo 33, inciso V, alínea "a", da Lei nº 13.019/2014.

As regras de organização interna e capacidade das entidades parceiras estão previstas no artigo 33 da Lei Federal nº 13.019/2014, cujos requisitos cumulativos exigidos para a celebração de parcerias estão dispostos nos seguintes termos:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

III - que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos desta Lei e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da entidade extinta; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

IV - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - possuir: (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

a) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante; (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 1º Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 2º Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III as organizações religiosas. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 3º As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I e III. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 4º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)

§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia. (Incluído pela Lei nº 13.204, de 2015)



Ademais, as organizações da sociedade civil devem apresentar certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, além de outros documentos essenciais para a comprovação de sua regularidade jurídica e administrativa, nos termos do artigo 34 da Lei Federal nº 13.019/2014. O texto legal estabelece os seguintes documentos obrigatórios:

Art. 34. Para celebração das parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão apresentar:

II - certidões de regularidade fiscal, previdenciária, tributária, de contribuições e de dívida ativa, de acordo com a legislação aplicável de cada ente federado;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

V - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

VI - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB de cada um deles;

VII - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Parágrafo único. (VETADO):

I - (VETADO);

II - (VETADO);

III - (VETADO).

Nesse sentido, a regularidade fiscal e trabalhista da entidade parceira deve abranger as certidões negativas de débitos tributários federais, estaduais e municipais, de regularidade perante o FGTS e da Justiça do Trabalho.

Deve haver também a demonstração de que a organização possui experiência prévia na execução do objeto da parceria ou de atividades de natureza semelhante, comprovada por meio de atestados de capacidade técnica ou relatórios de atividades anteriores, além da indicação de instalações físicas, equipamentos e recursos humanos adequados e disponíveis para a execução do projeto. Por fim, exige-se a comprovação de que os dirigentes da organização da sociedade civil não incidem nas vedações legais decorrentes de condenações por improbidade administrativa ou crimes contra a administração pública.

3.3. Análise da minuta padrão do Termo de Fomento e controle de execução



A minuta padrão do Termo de Fomento atende aos ditames da legislação nacional e estadual regente da matéria. A redação define com clareza o objeto e vincula a execução à estrita observância do Plano de Trabalho a ser aprovado tecnicamente pela Secretaria.

A Cláusula Segunda prevê hipóteses detalhadas de retenção das parcelas de recursos financeiros, fundamentadas no artigo 48 da Lei nº 13.019/2014. Essa medida é essencial para garantir o controle sobre a aplicação do dinheiro público, permitindo a suspensão dos repasses se forem constatadas irregularidades, desvios de finalidade ou inadimplemento das obrigações pactuadas. O artigo 48 da Lei Federal nº 13.019/2014 disciplina a retenção de parcelas de recursos transferidos nos seguintes termos:

Art. 48. As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades: (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento; (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela administração pública ou pelos órgãos de controle interno ou externo. (Redação dada pela Lei nº 13.204, de 2015)

Os deveres de transparência devem ser estritamente observados, com a obrigação de a organização parceira divulgar em seu sítio oficial todas as informações relativas aos valores recebidos, planos de trabalho e comprovantes de despesas, assegurando o controle social da aplicação dos recursos públicos estaduais, em consonância com a Lei Estadual nº 12.869/2023.

O rito de prestação de contas deve exigir a apresentação de documentos fiscais idôneos, extratos de movimentação da conta bancária específica e relatórios de execução físico-financeira, sendo obrigatória a exigência do carimbo de identificação do recurso estadual nas notas fiscais para afastar o risco de dupla utilização do mesmo comprovante de despesa em outras parcerias.

3.4. Competência da Secretaria para análise técnica, conveniência e oportunidade

A celebração de parcerias mediante Termo de Fomento pressupõe a avaliação sobre a conveniência e oportunidade do ajuste, **bem como a análise técnica da compatibilidade do plano de trabalho com o interesse público e social**. Essa atribuição é de competência exclusiva da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), não cabendo à Procuradoria-Geral do Estado ou aos órgãos de assessoria jurídica a emissão de juízos de valor sobre o mérito administrativo da parceria.



A análise técnica do plano de trabalho deve certificar a viabilidade das metas propostas, a adequação dos custos apresentados e a real necessidade do fomento para o desenvolvimento das atividades de agricultura familiar, pesca ou aquicultura. Cabe ao gestor público da Secretaria avaliar o interesse social e a relevância pública da parceria, assegurando que a escolha da organização da sociedade civil e os recursos destinados estejam alinhados com as políticas públicas setoriais da pasta.

4. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÕES

Diante do exposto, esta Procuradoria-Geral do Estado conclui pela viabilidade jurídica de adoção do presente modelo de parecer referencial para a instrução e celebração das parcerias formalizadas mediante Termo de Fomento no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), com fulcro no artigo 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020.

A celebração de cada Termo de Fomento individualizado fica condicionada ao cumprimento cumulativo das seguintes recomendações e providências práticas:

- a) aprovação técnica prévia e expressa do Plano de Trabalho de cada parceria pelo setor competente da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP), atestando, sob sua exclusiva responsabilidade técnica e administrativa quanto ao mérito, à conveniência e à oportunidade do ajuste, a viabilidade das metas, a adequação dos custos propostos e a compatibilidade com o interesse público e social;
- b) certificação minuciosa, por meio de lista de checagem a ser encartada *in loco* em cada processo individual, de que a organização da sociedade civil parceira apresentou todas as certidões de regularidade fiscal, trabalhista e de habilitação jurídica exigidas pela Lei nº 13.019/2014;
- c) publicação do extrato do termo de parceria e, quando for o caso, do ato de dispensa ou inexigibilidade de chamamento público no Diário Oficial do Estado, assegurando a necessária publicidade dos atos administrativos;
- d) designação formal do gestor da parceria e dos membros da comissão de monitoramento e avaliação por meio de portaria publicada, garantindo a fiscalização contínua da execução do objeto pactuado;
- e) declaração expressa do órgão de assessoria jurídica da pasta técnica, ou do próprio gestor administrativo, atestando que o caso concreto se amolda às premissas fáticas e jurídicas analisadas neste Parecer Jurídico Referencial, hipótese que dispensará a emissão de novo opinativo individualizado;
- f) utilização estrita da minuta padrão de Termo de Fomento analisada nestes autos (fls. 23-31), devendo qualquer alteração substancial em suas cláusulas ser submetida à análise específica da Procuradoria-Geral do Estado.



Submete-se o presente opinativo à aprovação do Procurador-Geral do Estado, com base no artigo 3º, parágrafo primeiro, da Lei Complementar Estadual nº 86/2008 e no artigo 18 do Decreto Estadual nº 40.548/2020.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2026.

LÚCIO LANDIM BATISTA DA COSTA

Procurador do Estado

Aprovo o presente parecer referencial nos termos da legislação em vigor.

João Pessoa (PB), 16 de julho de 2026.

RODRIGO LIMA MAIA

Procurador-Geral do Estado



TERMO DE RESCISÃO 035/2026

A SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO, usando das atribuições que lhe confere o Inciso XI, do Artigo 16, do Decreto nº 9.842/83.

RESOLVE,

RESCINDIR, a pedido o Contrato nº 791/2024 celebrado entre esta Secretaria e **DANIELLE MOREIRA BESSA**, referente à Prestação de Serviços por Excepcional Interesse Público por tempo determinado que onde era vinculada no Centro Estadual de Referência de Migrantes e Refugiados (CERMIR), com a função de **EDUCADORA SOCIAL**, a partir do dia **28 de fevereiro de 2026**. João Pessoa, data da assinatura eletrônica.

GILVANEIDE NUNES DA SILVA

SECRETÁRIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer - Sejel

PORTARIA Nº 0028/2026 - SEJEL João Pessoa, 29 de Junho de 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Lei nº 8.186/2007

RESOLVE:

Considerando o disposto no art. 2º, VI da Lei Federal nº. 13.019/2014,

Art. 1º. Designar a servidora abaixo indicada para Gestora do Termo de Fomento nº 0008/2026 celebrado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a Federação Paraibana de Tiro Prático CNPJ/MF sob o nº. 00.293.195/0001-05.

Jacklynne da Silva Vieira – Mat. 192.796-5

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº 0029/2026 - SEJEL João Pessoa, 29 de Junho de 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo parágrafo único do Art. 89 da Constituição do Estado da Paraíba c/c a Lei nº. 8.186/2007

RESOLVE:

Considerando o disposto no art. 58 da Lei Federal nº. 13.019/2014,

Art. 1º. Designar os servidores abaixo indicados para compor a Comissão de Monitoramento e Avaliação para monitorar e avaliar o Termo de Fomento nº 0008/2026 celebrado pela Secretaria de Estado da Juventude, Esporte e Lazer e a Federação Paraibana de Tiro Prático CNPJ/MF sob o nº. 00.293.195/0001-05.

Maria Cláudia Lacerda – Matrícula nº 197.463-7

Maria Almeida Sá – Matrícula nº 81.602-7

Alberto do Egito Souza Junior - Matrícula nº 194.979-9

Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.


HOMERO PIRES NETO
Secretário de Estado da Juventude, Esporte e Lazer

Secretaria de Estado da Educação

Portaria nº 451 João Pessoa, 15 de julho de 2026

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições legais, em cumprimento ao disposto no art. 61 do Decreto Estadual nº 33.884/13.

R E S O L V E designar o (s) servidor (es) abaixo relacionado (s) para exercer a função de gestor e fiscal do(s) convênio(s) correspondente(s) pelo período de sua vigência.

Nome	Matrícula	Função	Prefeitura	Nº do Convênio	Processo Administrativo
Ladjanes Glaynes Brito de Lacerda	618.042-6	Gestora titular	SÃO JOSÉ DO BON-FIM	0024/2026	SEG-PRC-2025/02457
Sônia Lígia Gervásio Leite	643.049-0	Gestora substituta			
Rodrigo Bruno de Queiroz Borba	627.938-4	Fiscal titular			
Emanoel Dantas Miranda	617.083-8	Fiscal substituto			

Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ERIVONALDO ALVES DA SILVA

Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Administração Penitenciária

PORTARIA Nº 11/2026-PAD-COR/GS/SEAP, DE 17 DE JULHO DE 2026.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 89, parágrafo único, incisos I e II, da Constituição Estadual da Paraíba, e ainda o disposto no art. 28, do Decreto nº. 12.836, de 09 de dezembro de 1988, **resolve:**

Art. 1º. Determinar a instauração de Processo Administrativo Disciplinar, designando a 3ª Comissão Permanente de Disciplina, composta pelos Policiais Penais BRUNO EDUARDO FERREIRA PERRUSI, mat. 174.305-8, ROBERTO DANIEL DE FIGUEIREDO, mat. 173.503-9 e MESSIAS RODOLFO DOS SANTOS TAVARES, mat. 168.701-8, para, sob a Presidência do primeiro, apurar em toda a sua extensão os fatos constantes no procedimento SAP-PRC-2026/02284, para apurar a conduta da servidora **ISABEL CRISTINA SANTANA GOMES**, mat. 168.743-3, conforme determinação contida no SAP-DIN-2026/01562, de 14 de julho de 2026, da lavra do Secretário de Estado da Administração Penitenciária, além dos fatos conexos que emergirem no curso do trabalho.

Art. 2º. Estabelecer o início do Processo Administrativo Disciplinar dentro do prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser concluído no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 140, caput, da Lei Complementar nº 58/2003.

Art. 3º. Recomendar que sejam observados os atos normativos aplicáveis à espécie.

Art. 4º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 17 de julho de 2026.

TÉRCIO CHAVES DE MOURA JÚNIOR

Secretário de Estado

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

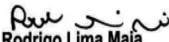
Portaria Nº 139/2026 – PGE João Pessoa, 16 de julho de 2026

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe conferem o artigo 9o, inciso XXVIII, da Lei Complementar no 86, de 01 de dezembro de 2008, c/c o artigo 18 do Decreto Estadual no 40.548, de 17 de setembro de 2020.

Resolve:

Art. 1o Aprovar e homologar o **Parecer Referencial nº 03/2026 – PGE**, sobre a racionalização da atividade consultiva da Procuradoria-Geral do Estado nos processos administrativos relativos à celebração de Termos de Fomento com Organizações da Sociedade Civil, regidos pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC) no âmbito da Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca (SEDAP).

Art. 2o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.


Rodrigo Lima Maia
Procurador-Geral do Estado

Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado da Paraíba

PORTARIA Nº 205/2026/GS João Pessoa, 17 de julho de 2026.

A DIRETORA SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – SUPLAN, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto nº 13.582/1990, de 27 de março de 1990; e pelo disposto no Art. 7º do Regimento Interno da Autarquia.

RESOLVE:

Art. 1º - DESIGNAR o servidor **ANTÔNIO CARLOS ROCHA DE QUEIROGA**, matrícula nº 770.075-0, Engenheiro Civil, CREA nº 160.016.327-0, pertencente ao quadro da SETDE, estando à disposição da SUPLAN, para **assessorar diretamente o Diretor Técnico** desta autarquia, desempenhando assistência técnica junto à Diretoria Técnica, ficando autorizado a realizar visitas a obras, emitir pareceres técnicos, desenvolver projetos e efetuar solicitações administrativas quando devidamente autorizado pelo Diretor Técnico, além de executar as demais atividades correlatas necessárias ao suporte da pasta.

Art. 2º - As atividades executadas pelo servidor designado deverão observar estritamente as diretrizes da Diretoria Técnica, competindo-lhe emitir relatórios de atividades sempre que solicitado pelo Diretor Técnico ou pela Diretora Superintendente.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação oficial no Diário Oficial do Estado da Paraíba (DOE-PB).


Eng.ª SIMONE CRISTINA COELHO GUIMARÃES
Diretora Superintendente

Empresa Paraibana de Comunicação - S/A - EPC

PORTARIA Nº 069/2026 DE 13 DE JULHO DE 2026.

DISPÕE SOBRE A EQUIPE DE PREGÃO PARA O EXERCÍCIO DE 2026 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A DIRETORA-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO, DA EMPRESA PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO S.A.-EPC, jornalista **AMANDA MENDES LACERDA**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 28, inciso V e XIII do Estatuto Social, **resolve:**

Art. 1º Designar os servidores abaixo nominados para compor a Equipe Técnica responsável pelas licitações na modalidade Pregão, no âmbito desta empresa, para o exercício de 2026:

I - Pregoeira Oficial: **ALANE MARIA MIGUEL OLIVEIRA**, matrícula nº *****75-4 e como suplente, **VALMIR SILVA DE OLIVEIRA**, matrícula nº *****42-4;

II – Equipe de Apoio a Pregoeira: **VANILDA HENRIQUE DE FREITAS**, matrícula nº *****50-9.

Art. 2º São atribuições da Pregoeira Oficial:

I - Aprovar e/ou retificar o edital de licitação, após o parecer da Assessoria Jurídica, submetendo-o para nova análise jurídica toda vez que houver alteração substancial nos seus termos.

II - Promover a publicidade da licitação, nos termos da legislação.

III - Receber, examinar e decidir, dentro de sua competência, sobre esclarecimentos e impugnações, com o apoio da Assessoria Jurídica.